

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 6.415, DE 2009

Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o fornecimento de um carregador universal na venda de aparelhos terminais do assinante da telefonia móvel vendidos no País.

**Autor:** Deputado DR. NECHAR

**Relator:** Deputado DR. UBIALI

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Dr. Nechar, busca estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de carregador universal para os aparelhos terminais do assinante da telefonia móvel vendidos no País.

Desta forma, a proposição acrescenta, à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 78-A, dispondo que os aparelhos terminais do assinante da telefonia móvel vendidos no País deverão ser acompanhados de carregador com conexão hábil a ser utilizada em aparelhos de qualquer fabricante, sendo que essa facilidade poderá ser obtida mediante o uso de um adaptador universal. É estabelecido que esta lei entra em vigor doze meses após a sua publicação.

De acordo com a justificção do autor, o grande avanço na massificação da telefonia móvel não foi acompanhado do progresso em um item simples, mas importante, que é o carregador. Segundo o autor, cada marca, e também aparelhos da mesma marca, possuem um carregador com uma conexão própria, causando grandes dificuldades para os usuários.

Entende que a providência de prever em lei que os aparelhos terminais do assinante da telefonia móvel sejam padronizados poderia acarretar benefícios ao consumidor, uma vez que qualquer carregador poderia ser utilizado para carregar qualquer outro aparelho. Alega ainda que, para facilitar a transição, concede-se um período de 12 meses de carência para a implantação da medida, e faculta-se a utilização de um adaptador universal. Por fim, pondera que a proposição não encareceria os aparelhos, já que um carregador deve ser fornecido de qualquer modo e, no futuro, pode ser desnecessário o fornecimento de um carregador novo na venda de aparelhos celulares, pois as pessoas terão o carregador antigo. Assim, muito embora os fabricantes tenham a intenção de, no futuro, fornecer um carregador universal, a sociedade necessitaria de uma solução imediata para o problema.

Na Câmara dos Deputados, o projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise aborda um tema que atinge uma grande parcela da população brasileira, em virtude da expansão da utilização de telefones celulares no País. Trata-se dos carregadores de celulares, fornecidos juntamente com o aparelho telefônico móvel por ocasião de sua compra.

O autor adequadamente aponta que a ausência de uma padronização dos carregadores faz com que os consumidores acumulem uma grande quantidade desses dispositivos, que se mostram inúteis ou redundantes a cada vez que se procede à compra de um novo aparelho.

Do ponto de vista econômico, trata-se de um processo ineficiente, que acarreta custos desnecessários à população. Afinal, como bem aponta o autor da proposição, a utilização de um carregador universal pode tornar desnecessário o fornecimento de um carregador novo a cada venda de aparelhos celulares, uma vez que as pessoas terão o carregador antigo.

Ademais, entendemos que, nos casos em que surgirem dificuldades para a utilização do carregador universal diretamente ao celular, essas dificuldades podem ser superadas com a utilização de um adaptador, cujo uso é facultado pelo projeto.

Assim, consideramos que, como os fabricantes ou o órgão regulador ainda não estipularam, para o Brasil, um modelo universal para os carregadores de celulares, o presente Projeto de Lei preencherá adequadamente essa lacuna.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.415, de 2009.**

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Relator